



(18)

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

(do Sr. "dahil Barreto)

Protocolo n.º

Dispõe sobre a denominação e registro dos aeroportos e aeródromos nacionais.

DESPACHO: Às Com. de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

em 24 de 3 de 19 52

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. deputado Rondon Pacheco, em 4/19/52
- O Presidente da Comissão de Educação
- Ao Sr. Dapton Jr, em 12/19/52
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Rondon Pacheco, em 24/4/53
- O Presidente da Comissão de Educação
- Ao Sr. Rep. Rondon Pacheco, em 19/52
- O Presidente da Comissão de Educação
- Ao Sr. rep. Rondon Pacheco, em 19/19/52
- O Presidente da Comissão de Yacundo Alves. Proib. do comércio
- Ao Sr. Rep. Rondon Pacheco, em 12/19/52
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. rep. Rondon Pacheco, em 10/4/53
- O Presidente da Comissão de Educação
- Ao Sr. Deputado Rondon Pacheco, em 24/4/53
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Rep. Laura Guy, em 24/19/53
- O Presidente da Comissão de Transportes

PROJETO Nº 1740 DE 1952

A Sanção

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

menta:

utor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 29

Caixa: 86
PL N.º 1740/1952

1

Apresentado em primeira discussão o substitutivo da
Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas
passo para a

segunda discussão

4. N. 52

Paulista



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentado em segunda discussão

4. N. 52

4. N. 52

PROJETO

N.º 1.740-A — 1952

Dispõe sobre a denominação e registro dos aeroportos e aeródromos nacionais; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e, com substitutivo, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

PROJETO N.º 1.740-52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Justificação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os aeroportos e aeródromos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1.º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo nacional ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação.

§ 2.º São conservadas as denominações "Santos Dumont" e "Bartolomeu Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e "Salgado Filho", "Pinto Martins" e "Augusto Severo" para os aeroportos de Porto Alegre, Fortaleza e Natal.

Art. 2.º É conservado o registro obrigatório de aeroportos e aeródromos nacionais, a cargo do Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 3.º Ficam revogados o decreto-lei n.º 2.271, de 3-6-40, e quaisquer outras disposições contrárias a esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em de novembro de 1951. — Adahil Barreto.

O critério da denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais é regulado atualmente pelo Decreto-lei n.º 2.271, de 3 de junho de 1940.

O referido decreto-lei estabelece que os aeroportos terão obrigatoriamente a denominação das cidades, vilas ou povoados onde estejam localizados. Abre a essa regra geral apenas uma exceção: os casos dos aeroportos "Santos Dumont" e "Bartolomeu Gusmão". Com relação ao aeródromo, poderão ter outros nomes mediante "aprovação prévia" do Departamento de Aeronáutica Civil.

O projeto tem por objetivo regularizar uma situação exdrúxula criada com a denominação dos nossos aeroportos, face às atribuições do Congresso.

É que pelo Decreto-lei n.º 2.271 não podem ser dadas novas designações aos aeroportos nacionais fora daquelas duas exceções (art. 1.º, parágrafo único); e, com relação aos aeródromos, outras designações só podem ser feitas mediante aprovação prévia do Departamento de Aeronáutica Civil (art. e parágrafo citados, in fine).

Entretanto, ainda recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou projetos dando os nomes de "Salgado Filho", "Augusto Severo", e "Pinto

128

Martins' ao saerportos de Pôrto Alegre, Natal e Fortaleza.

O Decreto-lei n.º 2.271, de 1940, em pleno vigor uma vez que ainda não revogado por nenhuma outra lei, está, assim, em choque com a nova ordem legal, implantada pela Constituição de 1946.

Impõe-se, nestas condições, a sua revogação, mesmo porque, podendo o Congresso como pode, dar designação a aeroportos e aeródromos, não é razoável que o faça contrariando um diploma legal que permanece regulando o assunto.

Mesmo que se considere que a simples publicação de uma lei dispondo em sentido contrário ao Decreto-lei n.º 2.271 o revoga automaticamente, parece ainda assim conveniente que se regularize a situação, atualizando-se a legislação sobre a denominação de aeroportos.

Dai a origem da proposição.

O projeto ora apresentado à consideração da Câmara aproveita o artigo 1.º do decreto-lei que ele revoga, cuja idéia central parece-nos acertada; apenas incluímos nele a expressão "em geral" para adaptá-lo à realidade do todo. O mesmo acontece com o § 3.º, como não podia deixar de ser.

Sala das Sessões, em de novembro de 1951. — *Adahil Barreto*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.271 — DE 3 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre a denominação e o registro dos aeroportos e aeródromos.

Art. 1.º Os aeroportos deverão ter a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

Parágrafo único. Excluem-se dessa disposição os aeroportos federais "Santos Dumont" e "Bartolomeu de Gusmão" do Rio de Janeiro, pela significação excepcional que têm, de homenagem aos dois brasileiros que lhes dão os nomes; e os aeródromos, que poderão ter outra denominação, aprovado previamente pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 2.º Fica instituído o registro obrigatório de aeroportos e aeródromos,

a cargo do Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *João de Mendonça Lima*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Transportes, atendendo ao requerido pelo Sr. Deputado Rondon Pacheco, solicita parecer desta Comissão de Constituição e Justiça acérca do Projeto n.º 1.740-52 de autoria do Sr. Deputado Adahil Barreto, dispondo "sobre a denominação e registro dos aeroportos e aeródromos nacionais".

A proposição em exame não é mais do que a revalidação, com pequenas modificações do Decreto-lei número 2.271, de 3 de junho de 1940, e a sua conseqüente atualização, em virtude da nova ordem legal, estabelecida no País com a promulgação da Constituição vigente.

Não lobrigamos, pois, óbice de natureza constitucional e mesmo legal, que venha a impedir a tramitação do referido projeto em qualquer dos ramos do Poder Legislativo.

Nestas condições opinamos pela devolução do processo à Comissão de origem, com êste nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, de de 1952. — *Castilho Cabral*, Presidente e mexercício. — *Dantas Junior*, Relator. — *Achiles Mincarone*. — *Otávio Correia*. — *Plácido Olympio*. — *Tarso Dutra*. — *Antonio Horacio*. — *Lucio Bittencourt*. — *Daniel de Carvalho*. — *Alberto Bottino*. — *Benedito Valadares*. — *Alecar Araripe*. — *Godoy Ilhe*.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Após audiência do Ministério da Aeronáutica conforme relatório e parecer aprovados por esta Comissão, o Projeto n.º 1.740-52, do nobre Deputado Adahil Barreto, dispondo sobre a denominação e registro do saerportos e aeródromos nacionais, volta à nossa consideração.

As sugestões do respectivo órgão técnico do Ministério da Aeronáutica se justificam plenamente, e são elas as seguintes:

Caixa: 85

Lote: 29
PL N.º 1740/1952

2

a) incluir, onde couber, o dispositivo anteriormente contido no parágrafo único, art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.271, no sentido de que os aeródromos poderão ter outra denominação, previamente aprovada pela DAC;

b) cancelar, no parágrafo 1.º do art. 1.º, a expressão "e aeródromos";

c) acrescentar no fim do parágrafo 1.º do art. 1.º "ou de um fato histórico nacional";

d) incluir no parágrafo 2.º do art. 1.º depois de "Augusto Severo" em Natal, respectivamente. "Guararapes" em Recife e Palmares em Maceió;

e) eliminar o art. 2.º.

Deixamos de acolher a supressão da palavra "aeródromos" do parágrafo 1.º, artigo 1.º (letra "b"), porque, sem prejuízo para o sistema sugerido e já adotado pela legislação anterior, reputamos benéfico para os fins que o projeto tem em vista, consignar no diploma legal a faculdade de se denominar, excepcionalmente, também os aeródromos, através de legislação especial.

Acolhemos as demais sugestões, por força das quais o substitutivo abaixo não legisla sobre o registro de aeroportos e aeródromos visto a espécie estar prevista no Código Brasileiro do Ar.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS AO PROJETO N.º 1.740-52.

Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

Art. 1.º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das

próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1.º Sempr emediante le iespecial para cada caso poderá um aeropôrto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

§ 2.º São conservadas as denominações "Santos Dumont" e "Bartolomeu Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e e "Salgado Filho", "Pinto Martins", "Augusto Severo", "Guararapes" e "Palmares", respectivamente, para os aeroportos de Pôrto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió.

Art. 2.º Excluem-se da regra estabelecida no texto do artigo primeiro os aeródromos que poderão ter denominação previamente aprovada pela DAC.

Art. 3.º Ficam revogados o Decreto-lei n.º 2.271, de 3 de junho de 1940, e quaisquer outras disposições contrárias a esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

A Comissão aprova o parecer e o substitutivo.

Sala "Paulo de Frontin", 21 de outubro de 1952. — *Edison Passos*, Presidente. — *Rondon Pacheco*, Relator. — *Ostoja Roguski*. — *Vasco Filho*. — *Jaime Teixeira*. — *Mauricio Joppert*. — *Saturnino Braga*. — *Tancredo Neves*. — *Mendonça Júnior*. — *Benedito Vaz*. — *Willy Fröhlich*.

Substitutivo de Edison Passos

*apresentada em 12 de maio de 1952 a reunião do Senado
e rejeitada por ele. (art. 122 da Constituição)*



*Redação final
19.6.53
J. Guimarães*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.740-D — 1952

Emendas do Senado ao Projeto n.º 1.740-B-1952, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais; tendo parecer da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas favorável à de n.º 3 e contrário às de ns. 1 e 2

PROJETO N.º 1.740-B — 1952 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1.º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

§ 2.º São conservadas as denominações "Santos Dumont" e "Bartolomeu Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e "Salgado Filho", "Pinto Martins", "Augusto Severo", "Guararapes" e "Palmares", respectivamente, para os aeroportos de Porto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió.

Art. 2.º Excluem-se da regra estabelecida no texto do art. 1.º os aeródromos que poderão ter denominação previamente aprovada pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 3.º São revogados o Decreto-lei n.º 2.271, de 3 de junho de 1940, e quaisquer outras disposições contrárias a esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 20 de novembro de 1952. — *Nereu Ramos.*
— *Ruy Almeida.* — *Carvalho Sobrinho.*

EMENDAS DO SENADO A QUE SE REFERE O PARECR

N.º 1

Ao art. 1.º, § 1.º (Emenda de destaque)
Suprima-se este parágrafo.

N.º 2

Ao art. 2.º (Emenda de destaque)
Suprima-se este artigo.

N.º 3

Ao § 2.º (Emenda de redação)
Onde se lê:
... "Bartolomeu Gusmão"...

Leia-se:

... "Bartolomeu de Gusmão" ...
Senado Federal, em 25 de março de 1953. — *João Café Filho.* — *Alfredo Neves.* — *Vespasiano Martins.*

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Esta Comissão, ao apreciar o Projeto n.º 1.740-52, do nobre Deputado Adahil Barreto, dispondo sobre o registro e a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais, houve por bem apresentar um substitutivo geral, consubstanciando as linhas mestras do projeto, após detido exame do seu mérito e proveitosa audiência do Ministério da Aeronáutica.

Aprovado este pela Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado

*Emenda (3) de
Senado*

*F-3
C-122*

D. ...

Federal, cuja ação revisora recomendou a sua aprovação, salvo as seguintes emendas:

N.º 1

“Supressiva do § 1.º de art. 1.º”.

N.º 2

“Supressiva do art. 2.º”.

N.º 3

(Emenda de redação).

Onde se lê:

“Bartolomeu Gusmão”,

Leia-se:

“Bartolomeu de Gusmão”.

Convocada a presente reunião, na forma do Regimento comum (art. 39, § 1.º), com a honrosa presença do nobre Senador Onofre Gomes, coube-nos opinar sobre as emendas do Senado, informando, para que o plenário da Câmara possa decidir em última instância, nos estritos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Dos elementos colhidos no respectivo processo, verifica-se que não é de se acolherem as emendas n.º 1 e n.º 2, citadas no parecer da d.ª Comissão de Redação do Senado por equívoco

manifesto desta, pois tais emendas se chocam com os pareceres das d.ªs Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Forças Armadas, ambas com pronunciamentos favoráveis ao Substitutivo da Câmara, sem qualquer outra iniciativa que contrariasse a sua tranquila aprovação. Ad-argumentandum, caso existissem, de direito, tais emendas, seriam também pela sua rejeição.

Quanto à emenda n.º 3, da própria Comissão de Redação do Senado, merece plena acolhida, pela sua irrecusável procedência.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, reunida na forma do artigo 39, § 1.º, do Regimento Comum, opina pela rejeição das emendas n.º 1 e n.º 2 e pela aprovação da emenda n.º 3.

A Comissão aprovou o parecer.

Sala “Paulo de Frontin”, em 22 de maio de 1953. — *Edison Passos*, Presidente. — *Rondon Pacheco*, Relator. — *Lafayette Coutinho*. — *Benedicto Vaz*. — *Ostoja Roguski*. — *Mauricio Joppert da Silva*. — *Jayme Teixeira*. — *Saturnino Braga*. — *Mendonça Júnior*. — *Tancredo Neves*. — *Willy Fröhlich*. — *Vasco Filho*.

F-3
C-2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.740A / 1952

Projeto _____ pg. 1

Justiça, 21.10.52 _____ pg. 2
Dante Jr.
constitua-se

Transportes 21.10.52 _____ pag. 2 e 3
Rondon Pacheco.
com substituição _____ pag. 3

apresenta a primeira discussão substituição de Transportes
passa a mesa a seguir a discussão?

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.740 \$
1952

Projeto _____ pag. 1

Senado (3) e Senado _____ pag. 1

Transportes 23.5.53 _____ pag. 1 e 2
Rend. Pade
F — 3
6 — 1 e 2

Apresenta e discussão única e emenda n. 3 e seguintes
a de n. 1 e 2 vai o projeto à
relação de



INTEIRADA, AO ARQUIVO

Em 23/7/1953

636

21 de julho de 1953

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS	DOS
Deputados	DEPUTADOS
AGT 18 1953	
PROTOCOLO GERAL	
Nº 02170	

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, nesta data, o Senhor Presidente do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 70, § 4º, da Constituição Federal, promulgou a lei do Congresso Nacional que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais. e da qual junto, remeto a Vossa Excelência um dos autógrafos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senhor Alfredo Neves
1º Secretário

LEI Nº , de 21 de julho de 1955

Dispõe sôbre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º - Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

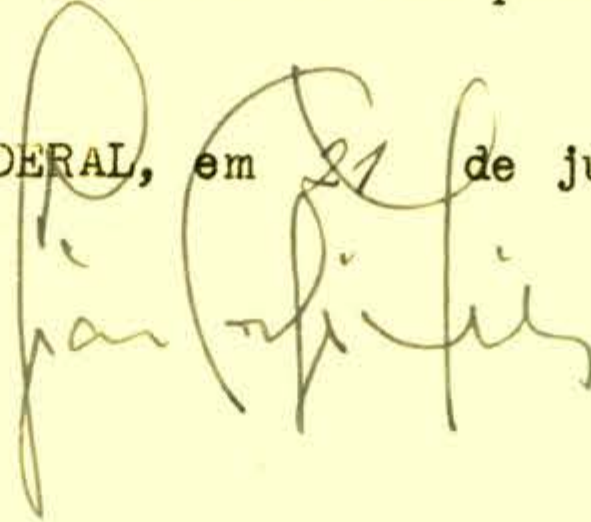
§ 1º - Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

§ 2º - São conservadas as denominações "Santos Dumont" e "Bartolomeu de Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e "Salgado Filho", "Pinto Martins", "Augusto Severo", "Guararapes" e "Palmares", respectivamente, para os aeroportos de Pôrto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió.

Art. 2º - Excluem-se da regra estabelecida no texto do Art. 1º os aeródromos que poderão ter denominação previamente aprovada pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 5º - São revogados o Decreto-lei nº 2.271, de 5 de junho de 1940, e quaisquer outras disposições contrárias a esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 21 de julho de 1955

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Jan. P. ...', written over the date '21 de julho de 1955'.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1953.

Nº C1038

Comunica remessa de Projeto de Lei nº 1740-E, de 1952, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei n. 1740-E, de 1952, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

JOSE GUIMARÃES
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
1º Secretário do Senado Federal.

CB/

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1953.

01037

Nº
Encaminha Projeto de Lei
do Congresso Nacional, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ GUIMARÃES
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,
Secretário da Presidência da República.

CB/

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1952.

Nº 02187

Encaminha o Projeto de Lei

nº 1740-B, de 1952.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o que jeto de Lei nº 1740-B, de 1952, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos :

Ficha de sinopse;
Avulsos ns. 1.740, até letra B-1952.

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,

Primeiro Secretário do Senado Federal.

PW/HRP.



Approved. A. Sáez
30.6.53

A IMPRIMIR

Em 26/6/1953

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 1740-E-1952

Redação Final do projeto n. 1740-D, de 1952, emendado pelo Senado, que dispõe sôbre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º. Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

§ 2º. São conservadas as denominações "Santos Dumont", e "Bartolomeu de Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e "Salgado Filho", "Pinto Martins", "Augusto Severo", "Guararapes" e "Palmares", respectivamente, para os aeroportos de Pôrto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió.

Art. 2º. Excluem-se da regra estabelecida no texto do Art. 1º os aeródromos que poderão ter denominação previamente aprovada pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 3º. São revogados o decreto-lei nº 2.271, de 3 de junho de 1940, e quaisquer outras disposições contrárias a esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Alcindo Guanabara", em 26 de junho de 1953

Moura Resende - Presidente em exercício
MOURA RESENDE

Lauro de Brito
Lauro de Brito
Santo Raimundo

A IMPRIMIR

600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 3/6/1953

PROJETO
Nº 1.740-D-1952

Emendas do Senado ao Projeto nº 1.740-B-1952, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais; tendo parecer da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas favorável à de n. 3 e contrário às de ns. 1 e 2.

PROJETO Nº 1.740-B-1952 EMENDADO PELO SENADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



e 26 (1)
e 52

Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

§ 2º São conservadas as denominações " Santos Dumont" e " Bartolomeu Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e " Salgado Filho", " Pinto Martins", " Augusto Severo", " Guararapes" e " Palmares", respectivamente, para os aeroportos de Porto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió.

Art. 2º Excluem-se da regra estabelecida no texto do Art. 1º os aeródromos que poderão ter denominação previamente aprovada pelo Departamento de Aeronáutica Civil.



027
~~053~~ (2) 6

Art. 3º São revogados o Decreto-lei nº 2 271, de 3 de junho de 1 940, e quaisquer outras disposições contrárias a esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 20 de novembro de 1 952.

Nereu Ramos

Ruy Almeida

Carvalho Sobrinho

CAMARA DOS DEPUTADOS



~~Emenda~~

Emendas do Senado a que
se refere o parecer

228

~~227~~

13

~~EMENDAS DO SENADO, AO PROJETO 1.740-B-52~~

Nº 1

Ao art. 1º, § 1º (Emenda de destaque)

Suprima-se este parágrafo.

Nº 2

Ao art. 2º (Emenda de destaque)

Suprima-se este artigo.

Nº 3

Ao § 2º (Emenda de redação)

Onde se lê:

... "Bartolomeu Gusmão"....

leia-se:

... "Bartolomeu de Gusmão"....

SENADO FEDERAL, em 25 de março de 1953

João Café Filho

Alfredo Neves

Vespasiano Martins



PROJETO Nº 1.740/52

 Relator: ~~Dep. Rondon Pacheco~~

Esta Comissão, ao apreciar o projeto nº 1.740/52, do nobre Deputado Adahil Barreto, dispondo sobre o registro e a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais, houve por bem apresentar um substitutivo geral, consubstanciando as linhas mestras do projeto, após detido exame do seu mérito e proveitosa audiência do Ministério da Aeronáutica.

Aprovado êste pela Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado Federal, cuja ação revisora recomendou a sua aprovação, salvo as seguintes emendas:

Nº 1

"Supressiva do § 1º do artº 1º"

Nº 2

"Supressiva do artº 2º"

Nº 3

(Emenda de redação)

Onde se lê: - "Bartolomeu Gusmão", leia-se

"Bartolomeu de Gusmão"

Convocada a presente reunião, na forma do Regimento comum (artº 39, § 1º), com a honrosa presença do nobre Senador Onofre Gomes, coube-nos opinar sobre as emendas do Senado, informando, para que o plenário da Câmara possa decidir em última instância, nos estritos termos do artigo 69 da Constituição Federal.

Dos elementos colhidos no respectivo processo, verifica-se que não é de se acolher ^{em} as emendas nº 1 e nº 2, cita



030

56

das no parecer da douta Comissão de Redação do Senado por equívoco manifesto desta, pois tais emendas se chocam com os pareceres das doudas Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e da ~~Comissão~~ de Fôrças Armadas, ambas com pronunciamentos favoráveis ao Substitutivo da Câmara, sem qualquer outra iniciativa que contrariasse a sua tranqüila aprovação. Ad-argumentandum, caso existissem, ^{tambem} de tais emendas, seríamos pela sua rejeição.

Quanto à emenda nº 3, da própria Comissão de Redação do Senado, merece plena acolhida, pela sua irrecusável procedência.

P-A-R-E-C-E-R da Comissão

A Comissão de Transportes, reunida na forma do artigo 39, § 1º, do Regimento Comum, opina pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 e pela aprovação da emenda nº 3.

A Comissão aprovou o parecer.

Sala "Paulo de Frontin", em 22 de maio de 1953

Edison Passos
Rondon Pacheco
Lafayette Coutinho
Benedicto Vaz
Ostoja Roguski

Edison Passos
Presidente
Rondon Pacheco
Rondon Pacheco
Relator

José de Sá
Satur
Mendes
/RAL.
Amadeu
Lafayette Coutinho
Benedicto Vaz
Ostoja Roguski
Mauricio Joppert
da Silva
Willy Trüblich

Maurício Joppert da Silva
Jaime Teixeira
Saturnino Braga
Mendonça Júnior
Tancredo Neves
Willy Fröhlich
Vasco Filho

Vasco

Caixa: 85

Lote: 29
PL N° 1740/1952

18

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

27.3.53

45



156

25 de março de 1953

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão de 20 do corrente, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei dessa Câmara que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com cópia autenticada do primitivo oriundo dessa Casa.

2. Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Onofre Gomes, relator da matéria na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

[Handwritten signature]

Emendas do Senado Federal ao Projeto de
Lei da Câmara dos Deputados que dispõe
sobre a denominação dos aeroportos e
aeródromos nacionais.

nº 1

Ao art. 1º, § 1º (Emenda de destaque)

Suprima-se este parágrafo.

nº 2

Ao art. 2º (Emenda de destaque)

Suprima-se este artigo.

nº 3

Ao § 2º (Emenda de redação)

Onde se lê:

... "Bartolomeu Gusmão" ...

leia-se:

... "Bartolomeu de Gusmão" ...

SENADO FEDERAL, em 25 de março de 1953

Assesores
Assessoria
Mariano Muniz

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

A. Távora - chefe

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

*Visto:
Nereu Ramos
Diretor do Expediente*

C Ó P I A

Dispõe sôbre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º - Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

10/e
§ 2º - São conservadas as denominações "Santos Dumont" e "Bartolomeu/Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e "Salgado Filho", "Pinto Martins", "Augusto Severo", "Guararapes" e "Palmares", respectivamente, para os aeroportos de Pôrto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió.

Art. 2º - Excluem-se da regra estabelecida no texto do Art. 1º os aeródromos que poderão ter denominação previamente aprovada pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 3º - São revogados o Dec. Lei nº 2 271, de 3 de junho de 1940, e quaisquer outras disposições contrárias a esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de novembro de 1952

as) Nereu Ramos
Ruy Almeida
Carvalho Sobrinho

CÓPIA

Of. Nº 240 - GM6

Em, 8/5/1952.

Senhor General:

Pelo Ofício Nº 43, de 21/3/52, foi solicitado por êsse Gabinete o pronunciamento da Aeronáutica sôbre o Projeto de Lei da Câmara Nº 1740-1951, que dispõe sôbre a denominação de aeroportos e registro de aeroportos e aeródromos nacionais.

2. De ordem do Senhor Ministro tenho a honra de informar a V.Exa. que o Projeto em causa foi examinado pelo órgão competente dêste Ministério, a Diretoria de Aeronáutica Civil, tendo Sua Excelência determinado apresentar a V.Exa. a seguinte apreciação do mesmo:

X O projeto, da autoria do Deputado Adahil Barreto, "tem por objeto regularizar uma situação exdrúxula criada com a denominação de novos aeroportos, face às atribuições do Congresso", como expressa a sua "justificação".

É que o Congresso tem aprovado leis dando denominações de vultos de brasileiros a diversos aeroportos, não obstante o referido Decreto-Lei nº 2.271, de 3.VI.40, dispôr que não podem ser dadas novas designações além das duas exceções que faz no parágrafo único do seu art. 1º : "Santos Dumont" e "Bartolomeu de Gusmão".

Além de procurar regularizar a situação em face da Constituição de 1946, o nobre autor do projeto introduz algumas modificações fundamentais no sistema anterior, inclusive condicionando a lei do Congresso a denominação de qualquer aeroporto ou "aeródromo" diversa do nome da cidade, vila ou município em que estiver situado.

Exmo. Senhor Gen. Brig. AGUINALDO CAIADO DE CASTRO
DD. Chefe do Gab. Militar da Presidência da República.
GM6/PMC.

Concorda este Ministério em que também aos aeródromos deve ser dada, tanto quanto possível, a denominação da própria localidade em que estiver situado. É no entanto comum existir, em uma mesma cidade, além do aeroporto aberto ao tráfego comercial, um aeródromo. Este último porém, dada a sua própria natureza é de importância secundária, sendo a Aeronáutica de parecer que não convém sobrecarregar o Congresso com a elaboração de leis para proporcionar-lhes denominação especial. Melhor parece, nêsse particular, o sistema do Decreto-lei nº 2.271, de condicionar a denominação dos aeródromos apenas à aprovação da Diretoria de Aeronáutica Civil, ficando condicionada a lei exclusivamente à denominação dos aeroportos fóra da regra geral.

Sugere ainda este Ministério que o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Projeto Nº 1740-1951, seja ampliado, porque não só os nomes de brasileiros que tenham prestado relevantes serviços à aviação devem servir para denominar aeroportos. Fatos históricos também se têm prestado para êsse fim, tendo o aeroporto de Recife, por exemplo, recebido por decreto a denominação de "Aeroporto de Guararapes" e o de Maceió, recebido por lei a denominação de Palmares.

Com referência ao artigo 2º do Projeto, que dispõe:

"É conservado o registro de aeroportos e aeródromos nacionais a cargo do Departamento de Aeronáutica Civil,"

há também restrições a fazer. Êsse registro, previsto no citado Decreto-lei nº 2.271, de 3.6.1940, não se ajusta à legislação vigente, que estabelece distinção entre aeroportos e aeródromos e determina as condições de exploração e utilização de uns e outros (Código Brasileiro do Ar, arts. 30 a 35).

Quanto ao Art. 2º do Projeto é este Ministério de parecer que pode ser dispensado, uma vez que a legislação em vigor, que dispõe sobre os atos administrativos relativos à homologação de aeroportos e aeródromos, já inclui necessariamente o referido serviço.

Isto posto sugere este Ministério sejam introduzidas as seguintes modificações no Projeto de Lei em aprêço:

- a) - incluir, onde couber, o dispositivo anteriormente contido no parágrafo único, art. 1º do Decreto-lei nº 2.271, no sentido de que os aeródromos poderão ter outra denominação, previamente aprovada pela DAC;

- b) - cancelar, no parágrafo 1º do art. 1º, a expressão "e aeródromos";
- c) - acrescentar no fim do parágrafo 1º do art. 1º - "ou de um fato histórico nacional";
- d) - incluir no parágrafo 2º do art. 1º, depois de "Augusto Severo" em Natal, respectivamente, "Guararapes" em Recife e Palmares em Maceió;
- e) - eliminar o art. 2º.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa.os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

(a). DARIO CAVALCANTI DE AZAMBUJA

DARIO CAVALCANTI DE AZAMBUJA
Coronel Aviador-Chefe do Gab.

GM6/PMC.

CONFERE.

Em, 6/8/1952.

M. Augusto A. Ades.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1.740-B-1952

Apr. do Senado,
17. XI. 52

[Assinatura]

~~Em 14/11/1952~~

[Assinatura]

Redação Final do projeto nº 1.740-A, de 1952, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º. Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

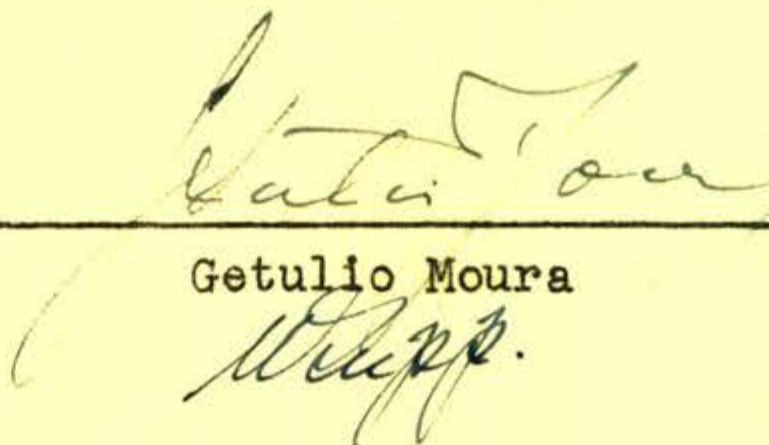
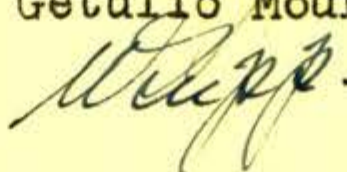
§ 2º. São conservadas as denominações "Santos Dumont" e "Bartolomeu Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e "Salgado Filho", "Pinto Martins", "Augusto Severo", "Gururapes" e "Palmares", respectivamente, para os aeroportos de Pôrto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió.




Art. 2º. Excluem-se da regra estabelecida no texto do art. 1º os aeródromos que poderão ter denominação previamente aprovada pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 3º. São revogados o decreto-lei nº 2.271, de 3 de junho de 1940, e quaisquer outras disposições contrárias a esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Alcindo Guanabara", 14 de novembro de 1952.


_____, Presidente
Getúlio Moura



Moura Lemos Relator

Em 23/10/52

PROJETO

Nº 1.740-A/52

036

Antonio Maria
2/10/52

Dispõe sobre a denominação e registro dos aeroportos e aeródromos nacionais; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e, com substitutivo, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

PROJETO Nº 1.740/52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 17/3/52

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.
Com 24/3/52.

Projeto
i. de

Projeto

Barro
330

"Dispõe sobre a denominação e registro dos aeroportos e aeródromos nacionais."

1.740-1952
Adahil Barreto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os aeroportos e aeródromos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º - Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo nacional ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação.

§ 2º - São conservadas as denominações "Santos Dumont" e "Bartolomeu Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e "Salgado Filho", "Pinto Martins" e "Augusto Severo" para os aeroportos de Porto Alegre, Fortaleza e Natal.

Art. 2º - É conservado o registro obrigatório de aeroportos e aeródromos nacionais, a cargo do Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 3º - Ficam revogados o decreto-lei nº 2.271, de 3/6/40, e quaisquer outras disposições contrárias a esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de novembro de 1951.

Adahil Barreto

Adahil Barreto

JUSTIFICAÇÃO

O critério da denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais é regulado atualmente pelo decreto-lei nº 2.271, de 3 de junho de 1940.

O referido decreto-lei estabelece que os aeroportos terão obrigatoriamente a denominação das cidades, vilas ou povoados onde estejam localizados. Abre a essa regra geral apenas uma exceção: os casos dos aeroportos "Santos Dumont" e "Bartolomeu



Gusmão". Com relação aos aeródromos, poderão ter outros nomes mediante "aprovação prévia" do Departamento de Aeronáutica Civil.

O projeto tem por objetivo regularizar uma situação esdrúxula criada com a denominação dos nossos aeroportos, face às atribuições do Congresso.

É que pelo decreto-lei 2.271 não podem ser dadas novas designações aos aeroportos nacionais, fora daquelas duas exceções (art. 1º, parág. único); e, com relação aos aeródromos, outras designações só podem ser feitas mediante aprovação prévia do Departamento de Aeronáutica Civil (art. e parágrafo citados, in fine).

Entretanto, ainda recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou projetos dando os nomes de "Salgado Filho", "Augusto Severo", e "Pinto Martins" aos aeroportos de Pôrto Alegre, Natal e Fortaleza.

O decreto-lei 2.271, de 1940, em pleno vigor uma vez que ainda não revogado por nenhuma outra lei, está, assim, em choque com a nova ordem legal, implantada pela Constituição de 1946.

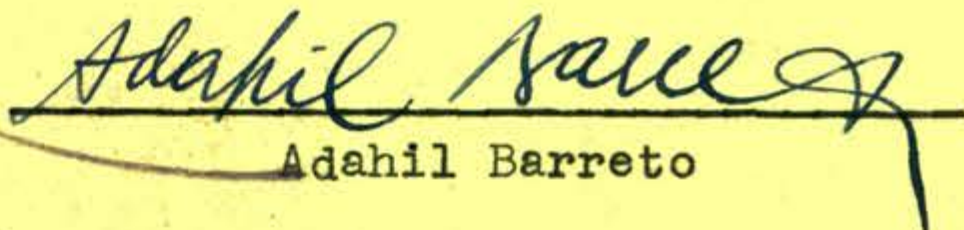
Impõe-se, nestas condições, a sua revogação, mesmo porque, podendo o Congresso, como pode, dar designação a aeroportos e aeródromos, não é razoável que o faça contrariando um diploma legal que permanece regulando o assunto.

Mesmo que se considere que a simples publicação de uma lei dispendo em sentido contrário ao decreto-lei 2.271 o revoga automaticamente, parece ainda assim conveniente que se regularize a situação, atualizando-se a legislação sôbre a denominação de aeroportos.

Daí, a origem da proposição.

O projeto ora apresentado à consideração da Câmara aproveita o art. 1º do decreto-lei que êle revoga, cuja idéia central parece-nos acertada; apenas incluímos nêle a expressão "em geral" para adaptá-lo à realidade do todo. O mesmo acontece com o § 3º, como não podia deixar de ser.

Sala das Sessões, em de novembro de 1951.


Adahil Barreto

LEGISLAÇÃO CITADADECRETO-LEI N. 2.271 - DE 3 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre a denominação e o registro dos aeroportos e aeródromos.

Art. 1º - Os aeroportos deverão ter a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

Parágrafo único - Excluem-se dessa disposição os aeroportos federais "Santos Dumont" e "Bartolomeu de Gusmão", do Rio de Janeiro, pela significação excepcional que têm, de homenagem aos dois brasileiros que lhes dão os nomes; e os aeródromos, que poderão ter outra denominação, aprovada previamente pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 2º - Fica instituído o registro obrigatório de aeroportos e aeródromos, a cargo do Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940, 119ª da Independência e 52ª da República.

GETÚLIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

/NLG.

Adalberto
Lima



Autor: Dep. Adahil Barreto
Relator: Dep. Rondon Pacheco

Após audiência do Ministério da Aeronáutica, conforme relatório e parecer aprovados por esta Comissão, o projeto nº. 1.740/52, do nobre deputado Adahil Barreto, dispondo sobre a denominação e registro dos aeroportos e aeródromos nacionais, volta à nossa consideração.

As sugestões do respectivo órgão técnico do Ministério da Aeronáutica se justificam plenamente, e são elas as seguintes:

- a) - incluir, onde couber, o dispositivo anteriormente contido no parágrafo único, art. 1º do Decreto-lei nº 2.271, no sentido de que os aeródromos poderão ter outra denominação, previamente aprovada pela DAC;
- b) - cancelar, no parágrafo 1º do art. 1º, a expressão " e aeródromos";
- c) - acrescentar no fim do parágrafo 1º do art. 1º "ou de um fato histórico nacional";
- d) - incluir no parágrafo 2º do art. 1º, depois de "Augusto Severo" em Natal, respectivamente, "Guararapes" em Recife e Palmares em Maceió;
- e) - eliminar o art. 2º.

Deixamos de acolher a supressão da palavra "aeródromo" do parágrafo 1º, artigo 1º (letra "b"), porque, sem prejuízo para o sistema sugerido e já adotado pela legislação anterior, reputamos benéfico para os fins que o projeto tem em vista, consignar no diploma legal a faculdade de se denominar, excepcionalmente, também os aeródromos, através de legislação especial.

Acolhemos as demais sugestões, por força das quais o substitutivo abaixo não legisla sobre o registro de aeroportos e aeródromos visto a espécie estar prevista no Código Brasileiro de Ar.



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS AO PROJETO nº 1.740-52

"Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais".

Art. 1º - Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontram, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º - Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome/brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

§ 2º - São conservadas as denominações "Santos Dumont" e "Bartolomeu Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e "Salgado Filho", "Pinto Martins", "Augusto Severo", "Guararapes" e "Palmares", respectivamente, para os aeroportos de Porto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió.

Art. 2º - Excluem-se da regra estabelecida no texto do artigo primeiro os aeródromos que poderão ter denominação previamente aprovada (pela D.C.) pelo Departamento de Aeronáutica

Art. 3º - Ficam revogados o decreto-lei nº 2.271, de 3 de junho de 1940, e quaisquer outras disposições contrárias a esta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Paulo de Frontin", 2 de outubro de 1952.

Edison Passos - Presidente

Rondon Pacheco - Relator

Ostoja Roguski

Vasco Filho

Jaime Teixeira

Maurício Joppert

Saturnino Braga

Tancredo Neves

Mendonça Júnior

Benedito Vaz

Willy Fröhlich

Edison Passos
Presidente.

Rondon Pacheco
Rondon Pacheco - Relator

Maurício Joppert da Silva

Tancredo Neves

Mendonça Jr.

Benedito Vaz

Willy Fröhlich



COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Projeto nº 1.740/52.

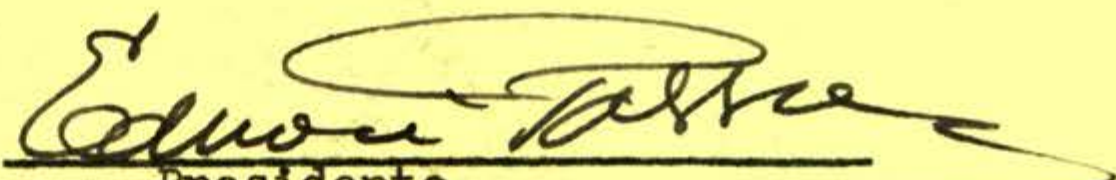
(Do Dep. Adahil Barreto)

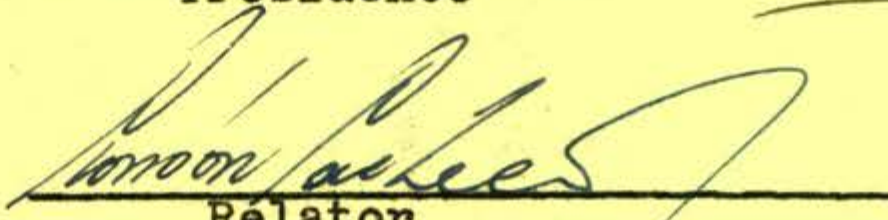
P-A-R-E-C-E-R

A presente proposição tem por objeto revogar o Decreto-lei nº 2.271, de 3-6-40, que regula a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais. A Câmara dos Deputados vem votando projetos de lei estabelecendo denominações para diversos aeroportos nacionais, de acôrdo com as suas atribuições.

Preliminarmente, opinamos pela audiência da douta Comissão de Justiça, pois o projeto encerra matéria de natureza legal.

Sala "Paulo de Frontin", em 10 de maio de 1952.


Presidente


Relator



Rio, 12 de maio de 1952.

Comissão de Transportes,
Comunicações e Obras Pú-
blicas.

Of. nº 20.

Deferido
12-V-52
[assinatura]

Senhor Presidente:

Tendo esta Comissão aprovado a sugestão do senhor Deputado Rondon Pacheco, no sentido de ser ouvida, preliminarmente, a douda Comissão de Constituição e Justiça, a respeito do projeto nº 1.740/52, anexo, rogo de Vossa Excelência as providências que o caso requer.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Edison Passos
Edison Passos - Presidente.
te.

A Sua Excelência o senhor Deputado Nereu Ramos
Presidente da Câmara dos Deputados.



PROJETO Nº 1.740/52

do Deputado Adahil Barreto

Relator: Deputado Rondon Pacheco

O projeto nº 1.740, da autoria do nobre Deputado Adahil Barreto, dispõe sobre a denominação e registro dos aeroportos e aeródromos nacionais, alterando o Decreto-lei nº 2.271, de 3 de junho de 1940.

Esta Comissão, preliminarmente, considerou oportuna a audiência da douta Comissão de Justiça, cujo pronunciamento não acusa embaraço de ordem constitucional ao andamento do projeto.

De meritis, a proposição faz as seguintes alterações no texto legal vigente: ao artigo primeiro, substitui a forma imperativa da expressão "os aeroportos deverão ter a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados onde se encontram" pela expressão "terão em geral", harmonizando a lei vigente com a faculdade inerente às Casas do Congresso de, mediante lei especial, dispor sobre tais denominações. O parágrafo primeiro, ao estabelecer expressamente esta faculdade, faz uma limitação condicionando essas denominações a "um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação". O parágrafo 2º conserva as denominações dos aeroportos "Santos Dumont" e "Bartolomeu de Gusmão", conforme dispõe o decreto-lei ora alterado, bem como as denominações criadas recentemente em lei especial para os aeroportos de Porto Alegre, Fortaleza e Natal, que são as de "Salgado Filho", "Pinto Martins" e "Augusto Severo", respectivamente. O artigo 2º mantém o registro obrigatório dos aeroportos e aeródromos nacionais, a cargo do Departamento de Aeronáutica Civil, e o artigo 3º revoga o decreto-lei nº 2.271 e demais disposições contrárias ao projeto.

Tem sido norma desta Comissão, em assuntos como o presente, ouvir o respectivo Ministério, pelo que opino pela audiência do Ministério da Aeronáutica, enviando-se-lhe cópias do projeto e deste relatório.

Sala "Paulo de Frontin", em de julho/952

Tauanede Silva, Presidente

Rondon Pacheco, Relator

Maurício Loppert da Silva, Relator
 Wily Vilhain, Relator

Tancredo Neves
Saturnino Braga
Mauricio Joppert
Saturnino Braga
Willy Fröhlich
Mendonça Junior.
Salo Brand
Vasconcelos Costa
Rondo Pacheco

Lote: 29
PL N° 1740/1952
36
Caixa: 85



A quem ley a requisicao
25.8.1952



GM6/553

Em, 21/8/1952.

Senhor Primeiro Secretário:

Acuso o recebimento do Ofício nº 1 392, de 4 do corrente, pelo qual V.Exa. solicita parecer da Aeronáutica sobre o Projeto de Lei nº 1 740/52, da autoria do Deputado ADAHIL BARRETO, relativo a denominação e registro dos aeroportos e aeródromos nacionais.

2. Sobre o assunto tenho a honra de informar a V. Exa. que este Ministério atendendo a idêntico pedido do Gabinete Militar da Presidência da República, prestou as informações constantes do Ofício nº 240-GM6, de 8 de maio deste ano, que anexo ao presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



NERO MOURA
Ministro da Aeronáutica

Exmo. Senhor Deputado RUY ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
GM6/MSV/PMC.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: